



Gália, 10 de março de 2025.

**Ofício nº 059/2025 - GP**

**Ref.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025, DO AUTÓGRAFO Nº 020/2025,  
de Autoria da Câmara Municipal – Vereador Rinaldo Pinheiro de Carvalho.**

Ilustríssimo Senhor

**GUILHERME FERRAREZI ALTRAN**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Gália-SP.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025, DO AUTÓGRAFO Nº 020/2025, de Autoria da Câmara Municipal – Vereador Rinaldo Pinheiro de Carvalho**, que “*acrescenta o inciso IV no art. 2º da Lei Municipal nº 2.215, de 05 de agosto de 2013, na qual dispõe sobre a concessão do “benefício alimentação” concedido aos servidores públicos do município de Gália/SP.*”

Art. 2º (...)

(...)

IV – será disponibilizado mensalmente o demonstrativo contendo os valores descontados nos termos do inciso anterior, bem como a relação dos dias e meses que justificaram o desconto no período.

O Projeto de Lei mencionado cria a **obrigação de disponibilizar o demonstrativo contendo os valores** que serão descontados no benefício alimentação



do empregado público em caso de falta injustificada, **devendo ser disponibilizada a relação dos dias e meses que justificaram o desconto no período.**

Pois bem.

Segundo a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018**, a divulgação de dado pessoal sensível referente à saúde do empregado público municipal, como é o caso das faltas, principalmente quando justificadas por atestados médicos, é legalmente vedada, pois trata-se de dados pessoais protegidos pela mencionada Lei.

Tal vedação decorre das disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, notadamente em seu art. 5º, II, que estabelece que os dados referentes à saúde são tidos como sensíveis:

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

**II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, DADO REFERENTE À SAÚDE ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.**

Como se vê, os dados pessoais sensíveis não podem ser publicados e estão sujeitos a tratamentos específicos. No caso dos dados relativos à saúde, principalmente em relação às faltas e atestados apresentados pelo empregado público que sofrerá o desconto do benefício alimentação, certo é que são de acesso exclusivo do Poder Executivo, mais precisamente da Secretaria Municipal de Administração, que administra o Setor de Recursos Humanos municipal.

Assim, resta demonstrado que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) veda a publicidade de dados pessoas relacionadas à saúde, pois, trata-se de dados pessoais



sensíveis. Ainda, a LGPD não autoriza, de forma geral, a divulgação de dados pessoais **sem a devida justificativa legal ou consentimento do empregado público.**

Quanto à divulgação de uma lista com as faltas dos servidores, demonstrativo contendo os valores descontados e relação dos dias e meses que justificaram o desconto no período, é importante analisar alguns pontos específicos:

- A LGPD exige que os dados pessoais sejam tratados de forma lícita, transparente e para finalidades específicas. **A divulgação de uma lista de faltas e valores descontados viola os princípios da necessidade e adequação,** a menos que haja um interesse público relevante que justifique a divulgação, o que não existe no Projeto de Lei;
- As faltas de empregados públicos municipais e os respectivos descontos no benefício alimentação estão diretamente relacionados a dados pessoais e informações sensíveis, que são amplamente protegidos pela LGPD, e sua divulgação sem justificativa legal ou consentimento configura uma violação de privacidade;

Apesar de ampla, a publicidade não pode ser ilimitada ou absoluta. Por isso, constitui-se num direito fundamental instrumental e relativo, sendo restringida por direitos sócio-políticos supraindividuais (segurança e sociedade e do Estado) ou direitos personalíssimos (intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas), como é o caso em questão.

Em conclusão, a matéria vetada afronta diretamente a Constituição Federal, especialmente o **direito à intimidade, à vida privada, e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos empregados públicos municipais,** no que tange à divulgação das faltas e demonstrativo de valores descontados no benefício alimentação de cada um, sendo que a



Administração Pública não tem disponibilidade absoluta na divulgação e publicidade desses dados sensíveis, como prevê o Projeto de Lei.

Além de inconstitucional, a medida é politicamente desastrosa, por expor sem justificativa a relação de faltas e descontos dos empregados públicos municipais.

Por fim, além da inviolabilidade dos dados pessoais ser protegida constitucionalmente, a divulgação do demonstrativo dos valores descontados do benefício alimentação do empregado público e a relação dos dias e meses que justificaram o desconto viola os direitos à privacidade e ao sigilo fiscal e bancário, além de expor o empregado a riscos e constrangimentos desnecessários.

Pelo exposto, com embasamento no artigo 39 da Lei Orgânica deste Município, apresento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2025, DO AUTÓGRAFO Nº 020/2025, de Autoria da Câmara Municipal – Vereador Rinaldo Pinheiro de Carvalho**, por afronta aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, mais precisamente aos princípios da necessidade e adequação, além de afrontar diretamente a Constituição Federal especialmente o direito à intimidade, à vida privada, e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos empregados públicos municipais (art. 5º, incisos X e XII da CF).

Respeitosamente

**JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR**

**Prefeito Municipal**